

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 787, de 2009, que *obriga as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PDS nº 787, de 2009, de autoria do Senador Magno Malta, **com o fim da suspensão da aplicação do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).**

A proposição está estruturada sob a forma de dois artigos. O primeiro deles susta os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel. O art. 2º determina que o Decreto Legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi lida em plenário no dia 24 de setembro de 2009 e remetida à CCJ.

II – ANÁLISE

O PDS nº 787, de 2009, visa à suspensão da aplicação do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Ao sustar a aplicação do dispositivo citado, por consequência, a **proposição obriga as empresas concessionárias da distribuição de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.**

A Resolução Normativa de que trata o PDS nº 787, de 2009, **estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica nas atividades de irrigação e aquicultura.**

As tarifas, em geral, são cobradas por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais. Visando à justa remuneração do capital, ao melhoramento e à expansão dos serviços, as tarifas devem assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato.

Cabe à Aneel estabelecer tarifas que assegurem ao consumidor o pagamento de um valor justo, mas é importante enfatizar que esse valor deve, também, garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária de distribuição. Tal garantia permite que a concessionária possa oferecer um serviço confiável, de qualidade e com a necessária continuidade.

Ainda assim, não nos parece razoável o disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel. Segundo o dispositivo, os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia e, portanto, para aplicação de descontos especiais na tarifa referentes ao consumo nas atividades de irrigação e aquicultura, são de responsabilidade do consumidor interessado.

Nesse contexto, a justificação apresentada no PDS nº 787, de 2009, realça o caráter reparador da proposição. **O autor considera que, ao exigir que irrigantes e aquicultores paguem pelo medidor, o art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel, prejudica os produtores rurais, sobretudo aqueles que não conseguem pagar pelos relógios de dupla tarifação. Estamos de acordo com tais ponderações.**

A justificação enfatiza, ainda, que, embora o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, permita que seja concedido o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, em nenhum momento, a Aneel é autorizada a transferir o ônus da instalação do equipamento de medição para o consumidor. Efetivamente, o dispositivo citado restringe-se a estabelecer o horário compreendido entre 21h30 e 6h00 do dia seguinte para a concessão dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras que desenvolvam atividade de irrigação.

De fato, o art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel, exorbita as competências do órgão regulador. Conforme apresentado na justificação do PDS nº 787, de 2009, o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, concede o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, mas não autoriza a Aneel a transferir para o consumidor o ônus da instalação do respectivo equipamento de medição.

O PDS nº 787, de 2009, ao estabelecer a sustação dos efeitos desse dispositivo, por consequência, conforme já apontado, obriga as concessionárias a instalar, sem qualquer ônus adicional, os medidores de dupla tarifação para os irrigantes e aquicultores.

É certo que tal isenção será repassada para a tarifa que os consumidores da concessionária, em geral, pagarão. Isso se deve ao fato de que à Aneel cabe estabelecer tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela concessionária de distribuição, como dito anteriormente.

Entretanto, a proposição não provocará alterações expressivas nas tarifas cobradas por uma determinada concessionária – que, inclusive, pode não possuir qualquer projeto de irrigação ou de aquicultura em sua rede. Ainda que não seja nulo, esse repasse deverá situar-se em uma faixa de impacto muito pouco significativo sobre as tarifas.

Portanto, no mérito, a proposição mostra-se adequada no sentido de fazer prevalecer o espírito da **Lei nº 10.438, de 2002**. Não há sustentação razoável para uma medida que prejudicam os produtores rurais, especialmente aqueles que sofrem as consequências da falta de condições financeiras.

A constitucionalidade da proposição é assegurada pelo disposto no art. 49, V, da Constituição Federal, que define a competência exclusiva do Congresso Nacional para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*.

Não se constata vício de iniciativa no PDS nº 787, de 2009, que se mostra adequado à juridicidade e à boa técnica legislativa, com exceção da redação da ementa. Note-se que, a rigor, o texto do PDS não obriga as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais. Não o faz e nem poderia fazê-lo, por não se tratar de proposição adequada para tal fim.

Visando a sanar essa deficiência, recomenda-se que seja dada a ementa do PDS nº 787, de 2009, a seguinte redação: “Susta os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para obrigar as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.”

Cabe observar também que foi publicada pela Aneel a Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, que entrou em vigor na data de sua publicação e que revogará a Resolução Normativa nº 207/2006 em setembro de 2011. A Resolução Normativa 414/2010 mantém em seu texto, especificamente no § 1º do artigo 73, dispositivo semelhante ao que se procura sustar por meio do PDS nº 787, de 2009. Dessa forma, para atingir o objetivo que se pretende com a aprovação do PDS nº 787, necessário se faz sustar também o § 1º do artigo 73 da Resolução Normativa nº 414/2010 da Aneel.

De acordo com dados do Censo Agropecuário 2006, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área irrigada no Brasil compreendeu 4,45 milhões de hectares ou 7,4% da área total em lavouras temporárias e permanentes.

Um dos benefícios do uso de alguma técnica de irrigação é proporcionar ao agricultor produzir mais sem a necessidade incorporar novas áreas para aumentar produção.

Um dos gargalos para a difusão do uso de alguma técnica de irrigação é a restrita oferta de energia elétrica no campo e seu alto custo. No Brasil, a carga tributária do setor elétrico atingiu 46,5 % em 2008, em outras palavras, mais de 45% do que se paga de conta de luz é constituídos por encargos tributários.

O Censo Agropecuário 2006 contabilizou 5.175.489 estabelecimentos agropecuários, dos quais 68,1% ou 3.526.330 unidades atestaram possuir energia elétrica obtida de pelo menos uma modalidade. A energia elétrica comprada de distribuidora está presente em 3.258.676 estabelecimentos agropecuários brasileiros (cerca de 92,4% do total com energia). Dessa forma, a disponibilização de um relógio medidor para o agricultor representará um incentivo ao incremento da produtividade.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2009, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO CCJ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2011

Susta os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para obrigar as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, e do § 1º do artigo 73 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora